PARECER PAR - GACS LLRP - 12190/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/12888/2016
PROTOCOLO	:	1711282
ÓRGÃO	:	ENCARGOS GERAIS DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DO ESTADO
RESPONSÁVEL	:	CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2015
RELATOR	:	CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. ÓRGÃO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Órgão ENCARGOS GERAIS DE RH E PATRIMÔNIO DO ESTADO / MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 2ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou sobre as contas anuais de gestão, nos seguintes termos (peça nº 28):

> *"Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas dos **Encargos Gerais de RH e Patrimônio do Estado**, relativa ao*

*exercício financeiro de **2015**, encontra-se **apta à aprovação**, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso I do § 3º do artigo 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **ressalvando** a remessa intempestiva da presente prestação."*

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas Contas Anuais de Gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro.

Apesar da 2ª ICE apontar a intempestividade da remessa, verificou-se que a data de entrada no protocolo (peça nº 1) ocorreu em 01/07/2016, ou seja, dentro do prazo legal.

Isto porque, ao levar em consideração que a contagem de prazo só tem início em dia de expediente normal no Tribunal, sendo este o primeiro dia útil após o encerramento do exercício (04/01/2016[1]), as contas foram apresentadas dentro de 180 dias, como exige a citada Instrução normativa.

[1] RI-TCE/MS. Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:
I - a contagem de prazo só terá início ou vencimento em dia de expediente normal no Tribunal;.

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;
2.2.3) Avaliação da Responsabilidade Fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;
2.2.6) Demonstrações Contábeis;
2.2.7) Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e
2.2.8) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.2.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as Contas Anuais de Gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar, em parte, a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

2.2.3) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88) elencaram as exigências expostas no quadro a seguir:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/88 (art. 37, *caput*) e LRF (art.48, *caput*)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 6).

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Estadual nº 4.642/2014 - LOA autorizou **créditos orçamentários** para o Órgão no montante de R$ 129.700.100,00, congruente com a Análise ANA-2ICE-10411/2017, peça nº 28.

Quanto aos créditos adicionais[2] do exercício, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do Órgão, com isso, a despesa inicialmente autorizada restou fixada em R$ 283.488.100,00, de acordo com o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 20 (fl. 73).

Todavia, o exame das disposições legais dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, fica ressalvado em razão dos decretos de abertura de créditos adicionais não serem exigidos na instrução processual de prestações de contas anuais de gestão de fundos estaduais, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B da INTCE nº

[2] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

35/2011.

2.2.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

O Órgão em análise não tem receita própria, logo, neste caso, inexiste execução orçamentária da receita, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 19.

Outrossim, no que se refere à despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, condizente com o asseverado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 20 (fl. 74), o qual comprova despesa autorizada de R$ 292.843.701,93 e empenhada na ordem de R$ 289.692.262,21.

Importante ressaltar que a divergência da despesa autorizada neste Anexo 11 para o constante no Balanço Orçamentário (peça nº 7) é devido ao fato de que, durante o exercício, o Órgão concedeu e recebeu destaque orçamentário e o correspondente repasse financeiro.

2.2.6) Demonstrações Contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos, da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 7;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 8;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 9;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 10;
e) Notas Explicativas, peça nº 12.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	0,00
2 - Despesa Empenhada	289.692.262,21
3 - Superavit ou (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(289.692.262,21)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 7.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade Financeira do Exercício Anterior	0,00
2 - Receita Orçamentária	0,00
3 - Transferências Financeiras Recebidas	290.196.024,84
4 - Receita Extraorçamentária	241.334.639,46
5 – Soma	**531.530.664,30**
6 - Despesa Orçamentária	289.692.262,21
7 - Transferências Financeiras Concedidas	1.787.323,52
8 - Despesa Extraorçamentária	240.051.078,57
9 – Soma	**531.530.664,30**
10 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (5 - 9)	**0,00**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 8.

Quadro 3 PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	290.196.024,84
2 - Variações Passivas	284.852.864,36
3 - Superavit ou (Deficit) Patrimonial	**5.343.160,48**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 10.

Quadro 4 ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido ou (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	(3.391.424,72)
2 - Superavit ou (Deficit) Patrimonial do Exercício	5.343.160,48
3 – Ajustes de exercícios anteriores (Peça nº 12, fls. 61/62)	(2.469.823,28)
4 - Ativo Real Líquido ou (Passivo Real Descoberto)	**(518.087,52)**
5 - Resultado do Exame. Regular = (1±2±3 = BP) Irregular = (1±2±3 ≠ BP)	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, e Notas Explicativas, peças nº 8 do TC/MS 11607/2015, 9, 10, e 12, respectivamente.

Nos termos do art. 105 da Lei 4.320/64, o Balanço Patrimonial demonstra a situação patrimonial da entidade, seus direitos, deveres e obrigações, tendo como objetivo apresentar a avaliação da gestão do patrimônio do órgão público, sua liquidez e outros indicadores.

Assim, o Balanço Patrimonial pode apresentar duas situações: Ativo Real Líquido (quando o total do Ativo Real superar o Passivo Real) e o Passivo a Descoberto (quando o total do Ativo Real for inferior ao Passivo Real).

No caso, extrai-se do demonstrativo contábil supracitado, Passivo Real Descoberto no valor de R$ 518.087,52, demonstrando que o somatório de bens e direitos não cobre o total das obrigações contraídas.

Dito isso, convém alertar que a conduta do Gestor Público deve ser cautelosa, no sentido de preservar o patrimônio público e evitar interferências negativas na gestão patrimonial de exercícios financeiros futuros.

2.2.7) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC